



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.º 1.00260/2021-44

Relatora: SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Requerente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção Mato Grosso do Sul

Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS INTERNAS DO GAECO COM APARELHO CELULAR. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS. DEFERIMENTO DO PLEITO LIMINAR.**

## **DECISÃO**

Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, formulado pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul, em desfavor do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul para o fim de apurar eventuais abusos e ilegalidades praticadas por autoridades que exercem funções perante o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO).

Consta dos autos que a Coordenação do GAECO expediu ato com a proibição de acesso àquelas dependências internas com aparelho celular.

Narra a peça vestibular que, em suas razões, o Órgão requerido justificou argumentando que a tecnologia embutida em aparelhos celular (câmeras, gravadores e dispositivos de invasão de outras mídias) seria incompatível com o ambiente onde circulam informações classificadas como sigilosas; e que o MPE-MS editou a Resolução n. 10/2018, que instituiu o Plano de Segurança Institucional, que daria guarida às medidas adotadas perante o GAECO.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Além disso, segundo informado, a vedação em tela, no entender do MP/MS, buscaria resguardar a segurança de membros e de servidores integrantes da instituição, bem como de terceiros que frequentam diariamente as dependências do GAECO, os quais podem ser alvos de imagens colhidas por meio de aparelho celular.

Noticia ainda a representação que, na visão do MP/MS, a divulgação do ato administrativo em questão vulneraria a segurança das instalações do GAECO, servidores e da própria população, pois daria conhecimento acerca da estrutura interna e procedimentos adotados pela equipe; e que as medidas impostas pelo GAECO não causariam prejuízo ao livre exercício da advocacia e que a proibição de ingresso com telefone celular não se estenderia aos prestadores de serviço ao órgão. Aliado a isso, teria sido justificado que quanto à proibição de ingresso no local portando aparelho celular, “medida similar também é utilizada na sala de reunião da Procuradoria-Geral de Justiça ao proibirem o uso do celular”.

Por fim, comunica a requerente que, segundo o MP/MS, a atividade da advocacia não seria prejudicada pela ausência de acesso ao telefone celular, notadamente, pois, acaso fosse necessário tomar apontamentos, realizar consultas ou contato telefônico, toda estrutura seria franqueada mediante solicitação.

Diante desse cenário narrado, defende a postulante que “deveria ser observada a igualdade de tratamento entre advogados e membros do MP, notadamente, pois, assim como promotores e demais autoridades que labutam no prédio, os advogados também estão no GAECO exercendo sua profissão, possuindo amparo legal para o livre exercício da advocacia”.

Aduz que cabe ao advogado, e não à requerida, decidir qual será o meio de consulta e apontamento utilizado durante sua atividade profissional.

Salienta ainda que as medidas adotadas pelo GAECO configurariam, no mínimo, excessos, e causariam constrangimento ao livre exercício da profissão, possuindo constitucionalidade questionável.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Por fim, alega que o que se verificaria é “uma postura desarrazoada e desproporcional que, deliberadamente, presume que todos os profissionais da advocacia que necessitam ingressar no prédio teriam interesse, condições e capacidade de executar medidas ilegais para causar dano ou lesão às investigações sob os cuidados do GAECO. Ou seja, é dizer que o Estado presume que os advogados atuantes em seus órgãos cogitam, preparam, executam, consumam e exaurem prática de ato ilegal. O que é absolutamente inconcebível no Estado Democrático de Direito, cujos Poderes devem atuar de forma republicana, transparente, nos limites da lei e da Constituição Federal”.

Em sede de liminar, sustenta que os relevantes fundamentos jurídicos, assim como o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, estão disponíveis. Para tanto, ressalta que “a manutenção da situação posta obsta o livre exercício da advocacia todos os dias, podendo afetar negativamente, inclusive, aos seus assistidos”, uma vez que “é de suma importância a utilização do aparelho celular para realizar atos instantâneos, tais como uma ligação, o encaminhamento ou solicitação de documentos ao escritório, realização de consulta aos autos judiciais ou a outro advogado, consultar doutrina e jurisprudência, bem como scanear e tomar apontamentos ou qualquer outra medida por meio eletrônico ou telemático, pois todas são aptas a impedir eventual custódia ilegal do investigado/réu”.

Por todo o exposto:

1. Requer o recebimento, conhecimento e processamento do presente pedido e, acaso verifique que o procedimento não se adéqua ao Pedido de Providências, requer sua reatuação com a classificação de PCA.
2. Requer a concessão de medida liminar, para o fim de:
  - a. Suspender os efeitos do ato de lavra da Coordenadora do GAECO, que impede os advogados de portar e utilizar aparelho celular perante aquele Órgão, obstaculizando a atividade profissional dos causídicos, até decisão final do Colegiado.
  - b. Determinar que a requerida apresente o ato que veda advogados portar e utilizar aparelho celular na sede do GAECO.
3. Pede o julgamento procedente dos pedidos, para desconstituir ou revisar o ato de lavra da Coordenadora do GAECO, para o fim de garantir que advogados no exercício da profissão não sofram restrições em relação ao porte e uso de aparelho celular enquanto estiverem nas instalações daquele Órgão.
  - 3.1. Acolhido o pedido supra, requer a fixação de prazo para o cumprimento da

decisão.

4. Requer a notificação da requerida.

5. Requer a juntada de cópia dos expedientes n. 13.006/2019, 13.131/2019, 155.205/2020 e 157.805/2020 e demais documentos.

## **É O RELATÓRIO.**

## **PASSO A DECIDIR.**

A disciplina da tutela de urgência, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, encontra-se prevista no art. 43, inciso VIII, do RICNMP, nos seguintes termos:

Artigo 43. Compete ao Relator:

(...)

VIII – conceder medida liminar ou cautelar, presentes **relevantes fundamentos jurídicos e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação;**

Vê-se que, à semelhança do que ocorre no processo judicial, a tutela de urgência nos procedimentos administrativos que tramitam neste Órgão de Controle condiciona-se à demonstração do preenchimento de duas condições: a) a relevância dos fundamentos jurídicos (*fumus boni iuris*); e b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Discorrendo acerca desses requisitos, o processualista Humberto Theodoro Júnior, em precisa lição, arremata:

(...) Os requisitos, portanto, para alcançar-se uma providência de urgência de natureza cautelar ou satisfativa são, basicamente, dois:

(a) Um dano potencial, um risco que corre o processo de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável.

(b) A probabilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni iuris*.<sup>1</sup> (...)

Analisando a matéria, reconheço que se **revelam presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela pleiteada.**

De início, oportuno ressaltar que a Constituição expressamente consagrou a

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

imprescindibilidade do advogado na atividade jurisdicional, consignando, em seu art. 133, que esse profissional "é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.". Ou seja, a redação da norma constitucional é notória no sentido da importância do advogado como elemento essencial no sistema judiciário nacional. Sendo assim, como figura indispensável à administração da justiça, exerce função autônoma e independente, inexistindo dependência funcional ou hierárquica em relação a juízes de direito ou representantes do Ministério Público.

O Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94) reitera esse comando constitucional, assinalando no art. 6º que "Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos".

Na mesma linha de raciocínio, o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, que entrou em vigor em 1º de setembro de 2016, aborda o tema ao disciplinar, no art. 27, que "O advogado observará, nas suas relações com os colegas de profissão, agentes políticos, autoridades, servidores públicos e terceiros em geral, o dever de urbanidade, tratando a todos com respeito e consideração, **ao mesmo tempo em que preservará seus direitos e prerrogativas, devendo exigir igual tratamento de todos com quem se relacione**".

O jurista alagoano Paulo Luiz Netto Lôbo (Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB, 2011, p. 62), considerando a importância do Ministério Público e da advocacia no processo de administração da justiça, assevera a necessidade de cooperação entre os três personagens:

Cada figurante tem um papel a desempenhar; uma postula, outro fiscaliza a aplicação da lei e outro julga. As funções são distintas e não se estabelece entre elas relações de hierarquia e subordinação. Em sendo assim, mais forte se torna a direção ética que o preceito encerra no sentido do relacionamento profissional independente, harmônico, reciprocamente respeitoso e digno. O prestígio ou o desprestígio da justiça afeta a todos os três figurantes.

Observa-se que o tratamento diferenciado, ao proibir o acesso às dependências

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

internas do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) com aparelho celular, coloca os advogados em situação implausível e até mesmo vexatória, sobretudo quando é permitido aos membros do MP e servidores o ingresso e permanência no local portando tais equipamentos eletrônicos, prejudicando, em especial, o pleno exercício da defesa de seus clientes, diante da privação dos recursos que o uso de aparelhos celulares viabiliza.

No caso em apreço, é cediço que a Resolução nº 010/2018-PGJ, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, levou em consideração a relevância da segurança institucional para o exercício livre e independente das funções constitucionais do Ministério Público; e necessidade de desenvolver uma cultura de segurança no âmbito do Ministério Público que englobe a proteção e a salvaguarda de pessoas, do material, das áreas e instalações e da informação. Contudo, também é certo que **a Política de Segurança Institucional do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul deve ser alcançada com práticas e medidas que não enfraqueçam o exercício integral da advocacia.**

Ademais, importa salientar que o art. 7º, inciso VI, alínea “c”, da Lei n. 8.906/94, permite o advogado ingressar livremente em qualquer prédio ou repartição pública para praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional. Por óbvio que o termo “livremente” se compreende na expressão máxima de adentrar sem qualquer restrição, ônus ou embaraço, portando seu celular e qualquer outro instrumento de trabalho.

Como bem ressalta o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal:

"Nesse contexto, assiste ao Advogado a prerrogativa - que lhe é dada por força e autoridade da lei - de velar pela intangibilidade dos direitos daquele que o constituiu como patrono de sua defesa técnica, competindo-lhe, por isso mesmo, para o fiel desempenho do munus de que se acha incumbido esse profissional do Direito, o exercício dos meios legais vocacionados à plena realização de seu legítimo mandato profissional. Por tal razão, nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (Medida Cautelar no Mandado de Segurança 23.576/DF, Decisão

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

monocrática, DJ de 7.12.1999)

Outrossim, no que toca ao fundamento de que os aparelhos de celular podem efetuar gravação, filmagens e possuem outras funções desta natureza, não há como desconsiderar que o art. 367, § 6º, do CPC/2015 permite a qualquer das partes a gravação de atos judiciais e extrajudiciais independentemente de autorização judicial.

Desse modo, o ato de proibição ora questionado expedido pela Coordenação do GAECO não pode estabelecer regra dissonante com a legislação ordinária, mitigando o alcance da norma legal.

Com efeito, desprestigiar as prerrogativas dos advogados traduz a ruptura do sentido fundamental de um Estado de Direito, sobretudo considerando que são os advogados aqueles “incumbidos de falar nos pretórios por aqueles cidadãos que tiveram seus direitos estreitados”<sup>1</sup>.

Ou seja, qualquer burocracia ou outro empecilho imposto pelo Poder Público que dificulte ou impeça o regular exercício das atribuições pelo advogado se revela medida gravosa, uma vez que prejudica, em última análise, os direitos dos cidadãos e não propriamente dos seus procuradores.

Nesse sentido, veja-se recente julgado deste Órgão Nacional de Controle:

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. COMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO COPJ N. 006/2014 COM A LEI FEDERAL N. 8.906/94. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DE REGRA EXPRESSA NA RESOLUÇÃO LOCAL. OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL N. 8.906/1994 (ESTATUTO DA OAB). NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS E AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. POSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTE CNMP DIANTE DO LEGÍTIMO CONTROLE DE JURIDICIDADE DO ATO COMBATIDO,

---

<sup>1</sup> TORON, Alberto Zacharias e SZAFIR, Alexandra Lebelson. **Prerrogativas profissionais do advogado**. Op. Cit. p, 44.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

NOS TERMOS DO ART. 130-A, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.  
PROCEDÊNCIA.

- Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo, instaurada a partir de petição da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Espírito Santo (OAB/ES) contra o Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MP/ES), em que se insurge contra recusa de vista imediata de autos aos advogados.

- A controvérsia apresentada na presente demanda diz respeito à análise da compatibilidade da redação do art. 30 da Resolução n. 006/2014 do Colégio de Procuradores de Justiça do Espírito Santo com as normas constantes da Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

- No caso específico, entendo não haver qualquer incompatibilidade entre a Resolução COPJ nº 006/2014 e a Lei n. 8906/94 diante da especificação expressa daquela acerca das regras adotadas para o advogado e para os interessados. Há sim uma evidente inadequação da interpretação da norma feita pela Corregedoria Geral do Ministério Público do Espírito Santo.

- O respeito às prerrogativas dos advogados está diretamente vinculado a efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa dos cidadãos, sem os quais não se pode falar em acesso à justiça.

- Não se pode fazer uma interpretação isolada das normas, a interpretação deve ser sistemática, observando-se sempre o ordenamento jurídico como um todo, pois o direito existe como sistema, de forma ordenada e com certa sincronia.

- Imprescindível seja revisto o posicionamento da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo em relação à aplicação das normas constantes da Resolução COPJ n. 006/2014, permitindo o acesso do advogado conforme estabelece a Lei Federal n. 8.906/1994 (Estatuto da OAB).

- Procedência.

(Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00085/2020-40. Relatora: Conselheira Fernanda Marinela. Julgado em 24/11/2020).

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso em Mandado de Segurança nº 28.091, concluiu que as prerrogativas legais da advocacia constituem direito público subjetivo e não podem ser afastadas por atos da administração, senão vejamos:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR: RESOLUÇÃO 6/2005 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RESTRIÇÃO DE PRERROGATIVA LEGAL DE ADVOGADO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 7º, VI, b e c, da Lei 8.906/94: "*São direitos do advogado: (...) VI - ingressar livremente: (...) b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares; c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o*



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

*advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado.*" O preceito legal destacado garante ao advogado a liberdade necessária ao desempenho de suas funções, as quais não podem ser mitigadas por expedientes burocráticos impostos pelo Poder Público.

2. *"O direito de ingresso e atendimento em repartições públicas (art. 89, vi, 'c' da Lei n. 4215/63) pode ser exercido em qualquer horário, desde que esteja presente qualquer servidor da repartição. A circunstância de se encontrar no recinto da repartição no horário de expediente ou fora dele - basta para impor ao serventuário a obrigação de atender ao advogado. A recusa de atendimento constituirá ato ilícito. Não pode o juiz vedar ou dificultar o atendimento de advogado, em horário reservado a expediente interno"* (RMS 1.275/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 23.3.1992). No mesmo sentido: RMS 21.524/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 14.6.2007; RMS 15.706/PA, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 7.11.2005.

3. Na hipótese em exame, o ato atacado (Resolução 6/2005 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná) determina que o *"expediente forense e para atendimento ao público nos Ofícios de Justiça do Foro Judicial e nos Serviços de Foro Extrajudicial será das 8h30min às 11 horas e das 13 às 17 horas, de segunda a sexta-feira"*, impedindo, inclusive, o acesso dos advogados às referidas repartições judiciais. Destarte, o referido ato viola prerrogativa da classe dos advogados, explicitada em texto legal.

4. Recurso ordinário provido, com a consequente concessão da segurança, determinando-se o afastamento da restrição em relação ao advogado-impetrante. (RMS 28.091/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 05/08/2009)

De todo o exposto, ficou evidenciado o alto grau de importância que deve ser dado à defesa das prerrogativas para o exercício ativo da advocacia.

Assim sendo, reconheço a presença dos relevantes fundamentos jurídicos para o deferimento da medida liminar em tela.

Noutro giro, a segunda condição para a concessão de liminar consiste no *periculum in mora*, o qual se configura mediante a demonstração de que a espera pelo julgamento definitivo do feito poderá provocar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Na espécie, considerando que a proibição do uso de celulares pela advocacia viola as prerrogativas da profissão, e, ao fim e ao cabo, dos próprios cidadãos, vislumbro a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A determinação ampla e de caráter

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
GABINETE DA CONSELHEIRA SANDRA KRIEGER GONÇALVES

normativo vedando instrumento de trabalho indispensável para os advogados, em um meio cada vez mais digital, representa cercear, ao menos nesta análise perfunctória, o exercício integral da sua profissão

Com essas considerações, mostra-se prudente, com base no poder geral de cautela do julgador e na **cognição não definitiva aqui desenvolvida**, o deferimento do pleito *in limine litis*.

Pelo exposto, em sede de exame precário, vislumbro no momento elementos suficientes para **CONCEDER A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DETERMINAR a SUSPENSÃO do ato expedido pela Coordenação do GAECO/MS que proibiu acesso àquelas dependências internas com aparelho celular inclusive para advogados.**

Ademais, determino que se Oficie ao Chefe do MP/MS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente as informações que entender cabíveis acerca do presente feito.

Por fim, determino a inclusão em pauta do presente feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 09 de março de 2021.

*(Documento assinado digitalmente)*  
**SANDRA KRIEGER GONÇALVES**  
**Relatora**